



# ALTERAÇÃO DO PDM DE ARGANIL

TERMOS DE REFERÊNCIA



## **01 – Oportunidade e enquadramento legal**

A lei de bases gerais de política pública de solos, do ordenamento do território e do urbanismo, Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, estabelece as bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo.

O Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), publicado pelo DL 80/2015, de 14 de maio (alterado pelo Decreto Lei 25/2021, de 29 de março), estabelece no seu artigo 199º, a obrigatoriedade de conformação dos planos municipais com a lei de bases, num prazo máximo de 5 anos, após a entrada em vigor do RJIGT, sob pena de suspensão das normas do plano que devam ser alteradas. Como consequência de tal suspensão, a norma impede a prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo.

Volvidos quase sete anos de aplicação do atual PDM de ARGANIL, constatou-se que o mesmo possui algumas incongruências no articulado do regulamento, cuja redação importa ser esclarecida, por forma a ser mais objetiva e clara e adaptada ao enquadramento legal, sem que se alterem no entanto, os pressupostos gerais do modelo territorial do PDM;

O presente procedimento de alteração incidirá, também, na transposição das orientações que decorrem do Programa Regional de Ordenamento Florestal em vigor.

Face ao exposto, deverá ser iniciado o procedimento de alteração ao PDM de ARGANIL, de acordo com o artigo 118º do RJIGT, no sentido de conformar as várias imposições legais, bem como clarificar o seu articulado e corrigir erros existentes.

## **02 – Avaliação Ambiental Estratégica [AAE]**

De acordo com o artigo 120.º do RJIGT, as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental, no caso de se determinar que são suscetíveis de



ter efeitos significativos no ambiente, competindo à entidade responsável pela elaboração do plano, avaliar a necessidade de se sujeitar ou não o plano, a avaliação ambiental estratégica.

Tendo por base o entendimento que foi dado sobre esta matéria pela Comissão Nacional do Território, a CCDRC tem proposto a realização de AAE em procedimentos de alteração ou revisão de Planos Municipais de Ordenamento do Território, dos quais decorra a adaptação à nova Lei de Bases.

Tal entendimento sustenta-se no fato de se constatar que as avaliações ambientais estratégicas produzidas anteriormente, também elas não incorporaram os novos pressupostos de classificação e qualificação do solo, o que justificará readaptar também o procedimento de AAE a esta nova realidade.

Face ao exposto, deverá esta alteração ao PDM ser submetida a AAE.

### **03 – Prazo de execução**

De acordo com o n.º 1 do artigo 76º do RJIGT define-se um prazo para a elaboração da alteração de 24 meses.

### **04 – Período de Participação Preventiva**

De acordo com o n.º 1 do artigo 76º e n.º 2 do artigo 88º do RJIGT, o prazo de participação preventiva será de 15 dias, devendo esta ser publicada em Diário da República e divulgada através da comunicação social, da plataforma colaborativa de gestão territorial e no sítio na internet do Município.



## 05 – Cartografia a utilizar

Atentos à alínea a) do n.º 2 do artigo 3º do Regulamento n.º 142/2016, de 9/02, o Município irá utilizar a cartografia homologada à escala 1:10000 de 18 de Janeiro de 2021, da propriedade da CIM-RC.

Paços do Município de Arganil,

O Técnico Superior